



0002075-14.2019.8.06.0160

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 12.656,25
Volume : 1
Requerente : **CARLOS EDUARDO LOPES MAGALHAES**
Advogado : Breno Lopes Paiva (OAB: 37747/CE)
Requerido : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**
DO SEGURO DPVAT
Distribuição : Sorteio - 18/01/2019 13:12:00

1
Vara

Prc. n.º 9075-14
EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA
DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ.



AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

CARLOS EDUARDO LOPES MAGALHÃES, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 20082416677, inscrito no CPF sob o nº 068.230.273-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Rodrigues, Distrito de Trapiá, Santa Quitéria-CE, (sem endereço eletrônico) vem, por meio de seu advogado e procurador que esta subscreve, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04 situada na rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20.031-205, para expor e requerer o seguinte:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Com base na Lei 7.115, de 29/08/1993, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.050, de 05/02/1950, Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, e art. 98 e seguintes do CPC/15, o promovente declara que não pode arcar com as custas deste processo sem o sacrifício próprio e de sua família, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

Ainda a título de esclarecimento, devido à situação financeira do promovente, os honorários advocatícios foram contratados sobre o êxito da questão, não se auferindo do promovente qualquer valor inicial, por isso inviabilizaria seu acesso à Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará
Comarca de Santa Quitéria
SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

Santa Quitéria-CE, 16/01/19, às 15:00hs
M

Distribuidor (a)
DA SINOPSE FÁTICA

No dia 02 de julho de 2017, por volta das 17h, o promovente conduzia uma motocicleta (HONDA/BIZ 125 FAN ANO 2013/2013, PLACA OSJ 5322 CE, CHASSI 9C2J4820DR511086) na estrada do distrito de Trapiá, quando perdeu o controle do veículo por conta da situação precária da estrada de carroçal, vindo a cair e causando lesões corporais.

Direto

Em decorrência desse acidente, o promovente sofreu **TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS NO JOELHO E NO PÉ**, chegando a ficar internado e passar por cirurgia, pois havia lesões extensas com perda de substância cutânea".

Após o período de internação, o promovente requereu junto a empresa ^{ré} o pagamento do seguro DPVAT, visto que enquadrava-se nas situações previstas de concessão do pagamento deste seguro.

Após o envio de toda a documentação necessária, foi pago ao Autor a quantia de **R\$ 843,75** (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme anexo.

Ocorre que o pagamento devido pela reclamada não satisfaz o disposto na Lei 6.194/74 pois, conforme a previsão legal, a invalidez permanente parcial completa sofrida pelo autor é prevista como **Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés e Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo**. (Tabela anexa abaixo)

Desse modo, é assegurado ao promovente, conforme tabela anexa à lei 6.194/74, 100% do teto de pagamento deste tipo de seguro, que tem o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

VALOR PAGO PELA SECURADORA	R\$ 843,75
VALOR PROPOSTO PELA LEI	R\$ 13.500,00
VALOR DEVIDO (diferença)	R\$ 12.656,25

Com base nos fatos apresentados e a fundamentação a seguir pertinente, o autor vem pleitear a diferença da quantia de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, devendo ser este valor atualizado e corrigido monetariamente.

Excelência, vale salientar que grande parte do rol dos documentos probatórios que o promovente possuía foi enviada à seguradora, razão pela qual se faz necessário a apresentação desses documentos pela parte promovida.

DO DIREITO

1. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O demandante tem sua pretensão totalmente amparada pela Lei 6.194/1974 e, em particular pelo art. 3º, §1º, I, *in litteris*:

"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que

Bruno

não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

04

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo, Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	

Portanto, conforme os termos da lei, se não houver dúvida justificável quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões provocadas mediante a simples verificação dos documentos exigidos (prova de invalidez e registro de ocorrência policial) qualquer outra exigência é ilegal, além de desumana.

O art 5º da Lei 6.194/74 aduz: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Ainda é cabível a correção monetária e juros legais pretendidos, conforme prevê a Súmula 14 das Egrégias Turmas Recursais, *in litteris*:

"SÚMULA N° 14 - DPVAT (revisada em 19/12/2008) VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.
- É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006."

Destarte, evidenciado o direito do autor ao recebimento do restante da indenização do seguro DPVAT, como também, que esta seja corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE DEMANDA ADMINISTRATIVA

Exigir do autor prova de anterior negativa da ré de pagamento da verba cobrada na causa, equivale a dar a requerimento administrativo natureza de condição para ajuizamento de ação, o que se traduz em violação ao direito e, mais do que isso, à garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

Outro não é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 3^a Câmara Cível, senão vejamos:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. A falta de comprovação de recusa administrativa ao pagamento postulado não obsta a que o direito de ação do autor venha a ser reconhecido judicialmente, porquanto não exige a lei o prévio esgotamento da via administrativa. 2. Insubsistente a causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito devendo a sentença ser anulada. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, necessitando o feito de regular instrução, inclusive, como realização de perícia médica pelo Instituto Médico Legal, em virtude não haver nos autos qualquer laudo médico atestando invalidez permanente aludida (Arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74) 5. RECUSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (Apelação nº 19005200980600661, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Comarca de Fortaleza, 3^a Câmara Cível, Registro em 30/06/2011).

Ainda nesse sentido, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Frente à atual orientação do STJ, adiro ao entendimento da desnecessidade da comprovação da prévia recusa administrativa, a fim de que a parte se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. Recurso provido; sentença cassada.

(TJ-MG - AC: 10024123474496001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 17^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014)

Também, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. INEXIGIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. O protocolo de solicitação administrativa anterior não é requisito para o ajuizamento da ação. No Brasil, prevalece o modelo da jurisdição única.

conforme disposto no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, e o detentor do direito poderá pleiteá-lo diretamente junto ao Poder Judiciário.

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Tomada por referência a data da entrada em vigor no Novo Código Civil e o disposto no art. 206, § 3º, IX, dessa mesma lei, determinando que o prazo para a perda do direito de ação, na matéria em análise, será de três anos, não há falar em prescrição. **ARCÚICÃO, PELA RÉ, DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.** REJEIÇÃO. Odemandante pode valer-se de outros meios probatórios e, *in casu*, veio aos autos o laudo do Departamento Médico Legal, descrevendo o local e a extensão das sequelas. **COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA.** Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/. Prevalência, até 28.12.2006, do teto de até 40 salários mínimos nacionais para as hipóteses de invalidez permanente. Patamar que não se confunde com o fator de reajuste vedado pelo art. 7º, IV, da CF e pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Admissibilidade de aplicação da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para o cálculo de indenização securitária. Necessidade de verificação, no caso concreto, do grau de invalidez da vítima. Ação que se julga parcialmente procedente. **RECURSO PROVÍDO EM PARTE.** (Apelação Cível N° 70021350319, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 24/01/2008)

Em verdade, Excelência, o processo administrativo de Indenização por Lesão Permanente vem se mostrando um meio contraproducente para solucionar a lide. A militância na área nos mostra que em raras exceções a promovida quita *in totum* o valor devido, inibindo a vítima de demandar judicialmente o resíduo inadimplido.

3- DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Observa-se que a presente ação é travada entre pessoas de condições econômicas, probatórias e técnicas bem distintas, aonde a parte promovente encontra-se hipossuficiente nesta relação.

Tendo em vista a hipossuficiência da promovida e a necessária paridade entre as partes, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preleciona o seguinte:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

[...]

Não é doutro modo que o Código de Processo Civil expõe a necessidade da exibição de documentos:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Isto é, quando a parte promovida tem em seu poder documentos probatórios do fato, o Código de processo Civil, no artigo supracitado, estabelece que o Juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Logo, depois de ordenada pelo juiz, a parte tem o prazo de 5 dias para juntar a documentação aos autos, conforme o artigo 398 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Bruno

Art. 398. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

No entanto, para que o juiz possa ordenar a exibição de documentos o CPC estabelece alguns requisitos prescritos no artigo 397, quais sejam:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Assim, conforme o artigo supramencionado o pedido para exibição de documentos deve ser individualizado e completo, a finalidade ou propósito da exibição e a relação dos documentos com os fatos, bem como a situação em que o requerente fundamenta para afirmar que a parte possui o documento.

No caso *sub oculi*, os documentos que devem ser exibidos são o Boletim de Ocorrência do departamento policial, Laudos, exames e atestados médico, perícia administrativa realizada pela requerida, bem como comprovante de pagamento da seguradora. Logo, com esses documentos pretende-se provar que acidente realmente aconteceu, a invalidez sofrida pelo autor, bem como o valor pago pela seguradora.

Esses documentos se encontram em posse da requerida, pois para que haja o pagamento da indenização, é necessário que o autor a envie. Portanto, faz-se necessário a exibição desses documentos para corroborar os fatos alegados.

DO INTERESSE PELA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Novo Código de Processo Civil trouxe consigo a inovação de uma audiência prévia de conciliação e mediação como primeiro ato processual, devendo o autor manifestar-se na petição inicial pelo interesse neste ato, conforme estabelece os artigos 319 e 334 do NCPC:

Art. 319. A petição inicial indicará:

- (...)
- VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
- (...)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dessa forma, o autor manifesta interesse para que seja realizada a audiência prévia de conciliação e mediação.

DO PEDIDO

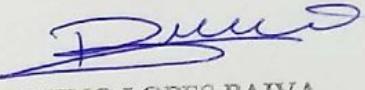
Ante ao exposto, o promovente requer que Vossa Excelência que se designe a:

- 08/08/2019
- a) CONCEDER o benefício da Gratuidade de Justiça, diante da inteligência do art. 2º, Lei 1060/50;
 - b) CITAR a requerida através de AR - Aviso de Recebimento, para comparecer na audiência de Conciliação e mediação, com, no mínimo, 20 dias de antecedência, ou manifestar desinteresse na autocomposição mediante petição apresentada a este juízo com 10 dias antes da data da audiência, sob pena de pagamento da multa que preconiza o § 8º, artigo 334, NCPC. O réu deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da audiência ou do protocolo da petição de manifestação pelo desinteresse da autocomposição, nos termos do artigo 335, NCPC, sob pena de confissão e revelia (Art. 344, NCPC);
 - c) ORDENAR a inversão do onus da prova, para que a promovida traga aos autos no momento da apresentação de sua defesa, o dossiê administrativo (BO, exames laudos, atestados médico e comprovante de pagamento) realizado junto a Requerida, inclusive da perícia administrativa, bem como o relatório médico complementar, sob pena de se presumir verdadeiro o ora alegado;
 - d) JULGAR totalmente procedente o presente pedido, condenando a promovida ao pagamento da indenização a título de seguro DPVAT, perfazendo o montante de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos);
 - e) CONDENAR a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado nos moldes do art. 84, § 2º, NCPC;
 - f) DEFERIR a produção de provas por todos os meios admitidos em lei, principalmente, prova pericial, cujos quesitos seguem em anexo, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da promovida, juntada de documentos, dentre outras que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para todos os efeitos de direito e alçada.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Sobral, 16 de janeiro de 2019.


BRENO LOPES PAIVA
OAB/CE 37.747

ILMO. SENHOR(A) DOUTOR(A) PERITO(A) LEGAL,



O(A) promovente supra qualificado(a), através de seu advogado *in fine* assinado, tomando-se os estritos limites da matéria posta em debate, assim como os documentos constantes dos autos, vem apresentar, nesta oportunidade, os seguintes quesitos que pretende ver respondido pelo ínclito Perito do Juízo.

QUESITOS FORMULADOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Tomando-se os estritos limites da matéria posta em debate, assim como os documentos constantes dos autos, o demandante apresenta, nesta oportunidade, os seguintes quesitos que pretende ver respondido pelo ínclito Perito do Juízo.

1. Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as provas anexadas aos autos?
3. Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
4. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
5. Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s) ?
6. Qual o possível enquadramento da presente lesão ao anexo da lei 6.194/1974?
7. Há algum outro ponto que o Sr. Perito reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

São os termos em que,
Pede e espera deferimento.

Sobral-CE, 16 de janeiro de 2019.


BRENO LOPES PAIVA
OAB 37.747